



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 774/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0188/17**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações que possuem sistemas de hidrantes e chuveiros automáticos, instalarem registro e hidrômetro logo após a válvula de retenção do registro de recalque junto à entrada da edificação, a fim de que o Corpo de Bombeiros possa abastecer seus caminhões tanque com água dos reservatórios de incêndio particulares.

De acordo com a proposta, ainda, o proprietário ou responsável pela edificação seria obrigado a fornecer água ao Corpo de Bombeiros, ficando isenta do pagamento da água fornecida, mediante a apresentação do respectivo fornecimento ao órgão ou concessionária responsável.

O projeto encontra fundamento no art. 13, incisos I e XX, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

O poder de polícia do Município é um poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

A propositura, ainda, de acordo com sua justificativa, pretende minimizar os impactos causados por sinistros que geram a degradação do meio ambiente, reduzindo o tempo de resposta para atendimento dessas emergências e sob este aspecto institui medida que vai ao encontro da proteção e defesa do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar e que foi alçado à categoria de princípio impositivo pela nossa Constituição Federal que determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. (art. 225, art. 24, inciso VIII c/c art. 30, incisos I e II da CF).

Nesta linha, a proposta trata de uma espécie de requisição administrativa, instituto previsto no art. 5º, XXV do texto constitucional:

“Art. 5º [...]

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.”

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “requisição é o ato pelo qual o Estado, em proveito de um interesse público, constitui alguém, de modo unilateral e auto-executório, na obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe transitoriamente o uso de uma coisa in natura, obrigando-se a indenizar os prejuízos que tal medida efetivamente acarretar ao obrigado” (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 26ª ed., pág. 898-899). Está presente uma hipótese de requisição administrativa, porque no caso existe iminente perigo público (incêndio) e a necessidade de indenização, uma vez que o uso da água será cobrado do particular pela concessionária.

No entanto, no que diz respeito à isenção de pagamento da tarifa quanto à água fornecida pelo particular ao Corpo de Bombeiros a proposta não pode prosperar.

Com efeito, o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário é um serviço público de interesse local do Município e que pode ser prestado mediante concessão ou permissão, nos termos dos arts. 30, incisos I e V; e 175 da Constituição Federal.

Também a Lei Estadual nº 7.750/92, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento, determina em seu art. 12, inciso I, que os serviços públicos de saneamento de âmbito municipal serão prestados pelo Poder Público Municipal, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

O serviço é prestado no Município de São Paulo pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual nº 119/73, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos Municípios (art. 1º, Lei Estadual nº 119/73).

Dessa forma, a proposta, ao disciplinar as obrigações da Sabesp e o modo de sua atuação esbarra no art. 69, inciso IX, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, pelo que fere também o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, inciso VII e VIII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, inciso II, LOM).

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo a seguir apresentado, que visa adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações acima.

#### SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 188/17.

Dispõe sobre medidas mitigadoras a serem adotadas pelas edificações no Município de São Paulo no tocante à área de segurança e prevenção contra incêndios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As edificações que possuem sistemas de hidrantes e chuveiros automáticos, deverão adequar tais sistemas, prevendo um registro e hidrômetro instalados logo após a válvula de retenção do registro de recalque junto à entrada da edificação, a fim de propiciar ao Corpo de Bombeiros o abastecimento de seus caminhões tanques, com a água dos reservatórios de incêndio particulares, em situações de emergência, devendo o proprietário ou responsável pela edificação fornecer a água de seu reservatório de incêndio ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis pelas edificações que auxiliarem o Corpo de Bombeiros com fornecimento de água de seus reservatórios de incêndio poderão pleitear junto ao órgão estadual competente o ressarcimento da despesa correspondente, mediante apresentação de comprovante fornecido pelo Corpo de Bombeiros com informações

quanto à quantidade de água retirada do reservatório particular, nos termos do art. 5º, XXV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei por parte do proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), calculado em dobro na reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

§ 1º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período de 6 (seis) meses.

§ 2º O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB - relator

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2017, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).